Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9578/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07149/2017/001
PROTOCOLO	: 2155286
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA ADESÃO AO REFIC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, já qualificado, em face do ACÓRDÃO - AC00 - 1110/2021 (fls. 202-211 autos originais) que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Recorrente correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos que durante o trâmite do recurso em análise, o recorrente aderiu ao REFIC e quitou a multa conforme consta nos autos originários às fls. 237-241 (Certidão de Quitação de Multa).

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 10836/2023 (fls. 140-141).

Assim sendo, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do Recurso Ordinário sem resolução do mérito, em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM